

MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 2º SECRETÁRIO
VEREADOR ROGÉRIO LUIZ SOUZA PRADO (ROGÉRIO PRADO)
ver.rogerioprado@mariocampos.mg.leg.br

AVANTE



PROJETO DE LEI Nº 14 /2022, DE ____ DE ____ DE 2022

Câmara Municipal de Mário Campos

CNPJ 01.619.123/0001-78

RECEBIDO EM:

22 / 06 / 22 às 14 hs 33 min

Shirine Aparecida de Castro Bus

Servidor Responsável

Dispõe sobre a criação da Lei do
Cicloturismo nas áreas de Estância do
Município de Mário Campos-MG.

Art. 1º. Fica instituído a Lei do Cicloturismo nas áreas de Estância do Município de Mário Campos-MG.

Art. 2º. O Cicloturismo tem como objetivos:

I - O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - A valorização da cultura e dos atrativos turísticos;

IV - O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;

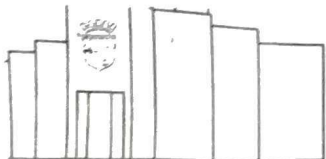
V - A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte.

II - Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

Rogério Prado



MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 2º SECRETÁRIO
VEREADOR ROGÉRIO LUIZ SOUZA PRADO (ROGÉRIO PRADO)
ver.rogerioprado@mariocampos.mg.leg.br

AVANTE



III - Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

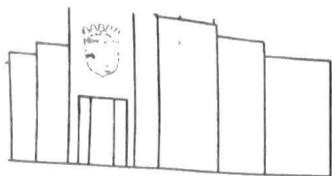
Art. 4º. A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

I - Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura ciclovária rural e urbana já existente ou que poderá ser implantada;

III - Garantir a participação popular;

IV - Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.



MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 2º SECRETÁRIO
VEREADOR ROGÉRIO LUIZ SOUZA PRADO (ROGÉRIO PRADO)
ver.rogerioprado@mariocampos.mg.leg.br



V – Sinalizar ruas, avenidas, vielas, rodovias com faixas, sinalizações horizontais e verticais e outras que promovam a conscientização de condutores de veículos automotores sobre o respeito ao ciclista.

Art. 5º. Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

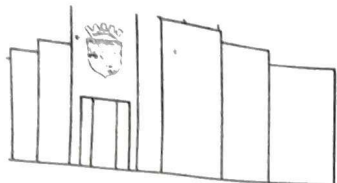
I - Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos;

II - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV - Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) Monumentos históricos;
- b) Atrativos naturais;
- c) Hospedagens;
- d) Locais para alimentação e hidratação;
- e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) Unidades de saúde



MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 2º SECRETÁRIO
VEREADOR ROGÉRIO LUIZ SOUZA PRADO (ROGÉRIO PRADO)
ver.rogerioprado@mariocampos.mg.leg.br

AVANTE



V - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

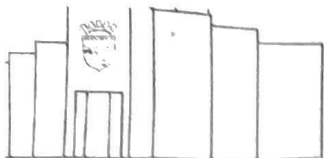
VI - Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Mário Campos, 8 de junho de 2022.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 2º SECRETÁRIO
VEREADOR ROGÉRIO LUIZ SOUZA PRADO (ROGÉRIO PRADO)
ver.rogerioprado@mariocampos.mg.leg.br

AVANTE



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo promover o fomento do "cicloturismo" e ciclismo, já que possuímos diversas pessoas dessa prática em nosso Município e região, que são extremamente organizados através de grupos que realizam rotas em diversas estradas rurais e no perímetro urbano. Com isso nosso município de Mário Campos que possui áreas consideradas Estâncias, poderá atrair turistas ao longo do ano, através do Cicloturismo por meio de rotas pré-estabelecidas onde terão total infraestrutura para conhecer a Região Turística. Sabemos que houve um crescimento bem acentuado do número de pessoas que praticam ciclismo em nossa cidade e região, sendo que o Poder Público deverá organizar caminhos devidamente sinalizados e com pontos de apoio, como forma de que Mário Campos e os demais Municípios que congregam a Região do Vale do Paraopeba, passem a se destacar no cenário nacional de outro lado, estaremos fomentando a economia nesse segmento criando cenários promissores para diversas pessoas físicas e jurídicas que poderiam ser credenciadas para auxiliar na formatação desses roteiros, através de um mapa a ser estabelecido com toda a infraestrutura que pode ser proporcionada aos munícipes e turistas. Pelo exposto, apresento a seguinte proposta na certeza de que sua aprovação será de grande valia no aspecto de lazer, turístico, esportivo e econômico, além de ser totalmente sustentável, devido ao contato constante que os praticantes terão com as diversas paisagens naturais do nosso município de região.



MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 2º SECRETÁRIO
VEREADOR ROGÉRIO LUIZ SOUZA PRADO (ROGÉRIO PRADO)
ver.rogerioprado@mariocampos.mg.leg.br

AVANTE



Mário Campos, 08 de junho de 2022



ROGÉRIO PRADO
Vereador

2º Secretário da Mesa Diretora
MÁRIO CAMPOS PODE MUITO MAIS.



DESPACHO

DESPACHO : 019/2022
SETOR : Gabinete da Presidência
DATA : 22 de junho de 2022.

Despacho ao Secretário da Mesa e Comissões

Exmos. Sr. 1º Secretário e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

Tendo em vista o disposto no art. 140, caput, da Resolução nº 01, de 13 de dezembro de 2012, que "*Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mário Campos*", encaminho para sequência do rito legislativo o seguinte:

Projeto de Resolução nº 14/2022, que Dispõe sobre a criação da Lei do Cicloturismo nas áreas de Estância do município de Mário Campos, de autoria do Vereador Rogério Prado.

Para apresentação em Plenário e a seguinte Comissão:

- Constituição, Justiça e Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Nestes termos, aguardo retorno, para regular prosseguimento do processo legislativo.

MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO
Presidente da Câmara